



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011081-10.2024.8.26.0576, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA., é apelado/apelante ANA JULIA AFONSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da Terceira Interveniente não conhecido. Recurso da autora não provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45937

**APELANTES: ANA JÚLIA AFONSO (JG) e LAVANDA
PERFUMES LTDA - ME**

APELADO: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

COMARCA: ITÁPOLIS

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. ULISSES PIZANO VIEIRA
BELTRÃO**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO CONDENATÓRIA — INSCRIÇÃO INDEVIDA — RECURSO DA TERCEIRA INTERVENIENTE — PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL — INADMISSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 124 DO CPC — INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE SUPOSTA ASSISTENTE E ADVERSÁRIA DA ASSISTIDA (AUTORA) — RECURSO NÃO CONHECIDO — IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE CONCEDIDA À AUTORA — REJEIÇÃO — PRESSUPOSTOS DA BENESSE DEMONSTRADOS — MÉRITO — RECURSO DA AUTORA — MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — REJEIÇÃO — MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — REJEIÇÃO — R. SENTENÇA MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO

1 – O pedido de intervenção como assistente litisconsorcial não possui respaldo legal neste caso, pois claramente fora da hipótese do art. 124 do Código de Processo Civil. Na conjuntura dos autos, a empresa Lavanda sequer comprovou que pode ser atingida pela condenação exarada na origem, tampouco que o sentenciamento impactará na relação travada com a adversária do assistido (ou seja, a autora). Pelo contrário, expõe que a condenação se resume exclusivamente à relação de franqueada e franqueadora, o que foge do escopo da assistência litisconsorcial. Recurso não conhecido.

2 – Não há elementos para infirmar a conclusão favorável à gratuidade concedida em prol da autora. Na verdade, as provas documentais sustentam sua inconsistência financeira. Impugnação rejeitada.

3 – Não há razão alguma para majorar a indenização por danos morais, fixada em cinco mil reais pela inscrição

indevida, patamar adequado diante da ausência de qualquer elemento extraordinário, e sintonizado com os precedentes desta C. Câmara, que fixaram valores idênticos para casos envolvendo apontamento ilegítimo.

4 – Descabido o pedido de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que o litígio é demasiadamente simples e, a bem da verdade, poderia estar em tramitação no Juizado Especial Cível, inexistindo razões concretas para justificar o pedido de fixação em 20% do valor atualizado da condenação.

RECURSO DA TERCEIRA INTERVENIENTE NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 197/202, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de declarar a inexigibilidade dos valores descritos na inicial e condenar o réu a se abster de reinscrever a autora pelas mesmas obrigações, sob pena de multa diária de mil reais por desconto ou negativação indevidos, a pagar indenização por danos morais (cinco mil reais), com os consectários legais, e a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo* avaliou que os apontamentos negativos não foram lastreados em documentos comprobatórios, de modo que as inscrições foram reputadas indevidas e o réu Boticário condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

A terceira interveniente Lavanda pede sua admissão como assistente litisconsorcial, deduzindo teses contrárias às pretensões da

autora (fls. 212/232).

A autora, por sua vez, pede majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios (fls. 281/286).

Contrarrazões (fls. 263/276 e 290/297).

Instrução da impugnação à gratuidade (fls. 301/317).

É a síntese do necessário.

O recurso da assistente litisconsorcial não merece conhecimento. O recurso da autora não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória e condenatória fundada em *inscrições em órgão de proteção ao crédito*. Resumidamente, a autora alega que os apontamentos não estavam lastreados em obrigações verazes, de modo que os registros deveriam ser excluídos e a autora indenizada pelos prejuízos sofridos.

De início, **não conheço** do recurso interposto pela Lavanda. A assistente litisconsorcial pressupõe, no mínimo, o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 124 do Código de Processo Civil. A relação que supostamente deveria ser impactada é a que envolve **o assistente e o adversário do assistido**. No caso, **não há nenhum argumento** que revele qualquer impacto na relação entre **Lavanda e autora**. Nem mesmo a suposta assistente alega isso, tendo em vista que sua

fundamentação se resumiu a aventar uma possível **repercussão “sobre os resultados da franqueada”**, (fls. 214), o que, obviamente, não tem ligação com a essência do assistente litisconsorcial (interferir na relação entre assistente e adversário do assistido).

Apesar de ostentar condição de franqueada, conforme documentos juntados às fls. 239/250, não comprovou a **repercussão jurídica em sua esfera patrimonial**. A mera alegação, **comprovada tardiamente** (dado o ingresso apenas em fase recursal, prejudicando, e muito, a instrução probatória e o exercício do contraditório), de que a autora era revendedora autônoma da franqueada Lavanda **não justifica**, por si só, **seu ingresso no processo**. Sua alegação de que foi notificada pelo réu Boticário **sequer foi comprovada**, o que enfraquece sua narrativa de que será penalizada pela condenação.

A causa de fundo deste processo concerne **exclusivamente** a apontamentos indevidos lançados em órgãos de proteção ao crédito. Estes, por sua vez, foram levados a cabo pelo réu Boticário. Portanto, **trata-se do único legitimado a figurar no polo passivo**.

Para encerrar, fica nítido que a empresa Lavanda confunde o conceito de assistente litisconsorcial. A princípio, seria possível dizer que **desconhece** o conceito. Seu interesse está estritamente ligado a resguardar sua esfera patrimonial, que seria atingida pela relação mantida com o réu Boticário, não com a autora, o que demonstra que sua atuação não se amolda aos pressupostos do art. 124 do Código de Processo Civil. Lembro, ainda, que **nem mesmo esse “prejuízo nos**

resultados” foi demonstrado.

Portanto, **não conheço** do recurso interposto pela terceira Lavanda, que interveio sem qualquer fundamento jurídico que a ampare, rememorando que o litígio envolve, exclusivamente, **inscrição levada a cabo pelo réu Boticário**. Logo, sem qualquer razão para a intromissão descabida da empresa Lavanda, que fica advertida sobre eventual **litigância de má-fé** a respeito da distorção jurídica feita sobre o instituto da assistência litisconsorcial.

A gratuidade da justiça, questão processual pendente, foi impugnada pelo réu Boticário às fls. 291. **Sem razão**. Os documentos juntados pela autora (fls. 10/18 e 310/317) revelam uma situação financeira instável e precária, que não foi infirmada pelas ilações do réu. Considerando que a hipótese é de impugnação, não de deferimento originário, o ônus argumentativo recai sobre o réu, que deveria, então, apresentar elementos probatórios aptos a desconstruir o cenário assentado na origem a respeito da necessidade do benefício. Não houve esse zelo, o que leva à **manutenção** do benefício.

Superadas essas questões preliminares e processuais, examino o mérito propriamente dito. Quanto à majoração da indenização por danos morais, **sem razão** o pedido da autora. Quanto aos honorários, **igualmente sem razão** sua elevação remuneratória.

O valor indenizatório, **cinco mil reais**, já é mais que suficiente para compensar a autora. Não há absolutamente **nenhum fato**

extraordinário que justifique o **exagerado e fantasioso** valor proposto (mais de **vinte mil reais**). Beira a litigância de má-fé pleitear valores que não encontram eco em **nenhuma jurisprudência sólida**, servindo, tão somente, para superestimar quantitativamente os pedidos e impactar no exame da gratuidade. O valor se adequa aos precedentes desta C. Câmara, conforme julgado a seguir destacado:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E
CONDENATÓRIA – RECURSO DO AUTOR –
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – AUSÊNCIA DE
PROVA DA CONTRATAÇÃO – PEDIDO DE
MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS – DANOS MORAIS IN
RE IPSA – MANUTENÇÃO DO VALOR
INDENIZATÓRIO – JUROS MORATÓRIOS –
ALTERAÇÃO – SÚMULA 54 DO C. STJ –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS –
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 –
**Danos morais in re ipsa diante da negativação
indevida, entendimento sólido na jurisprudência
nacional. Valor da indenização estimado em
cinco mil reais considerando as peculiaridades
fáticas, os precedentes desta C. Câmara e as
finalidades do instituto. Descabimento de
majoração.** 2 – Os juros moratórios devem incidir a
partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do C.

Superior Tribunal de Justiça. Reforma desse capítulo. 3 – Os honorários advocatícios foram fixados no patamar máximo, tornando incabível o pleito de majoração. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1078762-67.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Portanto, sem qualquer respaldo jurídico o pedido de majoração da indenização por danos morais.

Quanto aos honorários advocatícios, **inadmissível sua ampliação remuneratória**. A ação versa sobre conflito simples, que, indiscutivelmente, poderia ter sido proposto junto ao Juizado Especial Cível, tamanha a ausência de complexidade sobre o tema, que está robustamente assentado na jurisprudência acerca do cabimento de indenização por danos morais. Pedir a estimativa **máxima** (vinte por cento) é exagerar, mais uma vez, na sanha condenatória. Não há, portanto, qualquer fundamento para justificar o pedido da autora.

Diante do exposto, **INADMITO** a intervenção da empresa Lavanda e **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, por ausência de interesse recursal, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora. Sem majoração de honorários, considerando que o réu Boticário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não interpôs recurso de apelação e o recurso da autora não foi exitoso no pedido relativo a este tema.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora